



INDICAÇÃO Nº _____ DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Vereador Policial Federal Suender

*Reapresentação de Indicação ao Chefe do Executivo Municipal de Projeto de Lei para conceder o **desconto do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana** aos imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas para construção ou reforma de calçadas.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis,

O Vereador subscrevente encaminha, novamente, por meio desta indicação, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da cidade de Anápolis o Projeto de Lei em anexo que concede desconto parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos munícipes, proprietários de imóveis residenciais ou comerciais, que adotem medidas para construção ou reforma de calçadas; a fim de que o Chefe do Executivo, em obediência ao artigo 54, IV da Lei Orgânica Municipal, lhe dê o devido impulso.

JUSTIFICATIVA

É notório que calçadas e passeios públicos mal preservados representam verdadeiros obstáculos, não somente para os transeuntes, prejudicando – e até mesmo, em certos trechos, impossibilitando – a mobilidade urbana, mas também à inclusão de pessoas com deficiência físico-motoras em nossa cidade; além, é claro, de um transtorno estético, que mascara as belezas potenciais de Anápolis

O presente projeto de lei visa, por meio de um benefício fiscal, a saber, a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incentivar o contribuinte, munícipe anapolino, a promover a restauração ou, em sendo o caso, a construção de calçadas adequadas às normas de acessibilidade vigentes, bem como às necessidades urbanísticas de mobilidade e também estéticas.



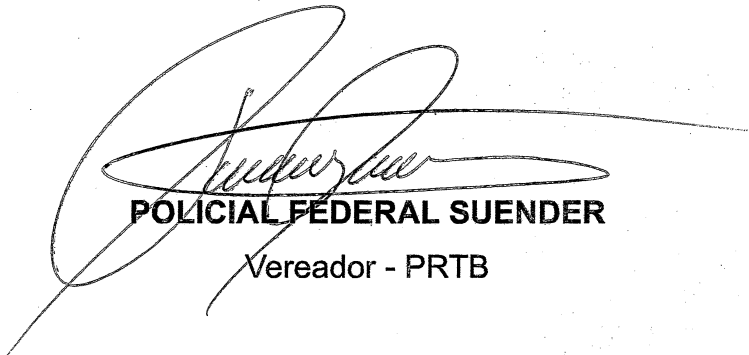
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**



Calçadas mal preservadas, ou inexistentes, obstam a locomoção de pessoas com mobilidade reduzida e obrigam os pedestres a andarem pelas ruas, enfrentando os perigos do tráfego. Ficam claros, portanto, os inúmeros benefícios resultantes da aprovação e sanção deste projeto, garantindo-se, assim, a inclusão social e uma maior acessibilidade – em obediência ao art. 24, XIV da CF/88 –, bem como uma mobilidade urbana mais eficiente, atendendo à previsão constitucional (art. 182 – CF/88) e infraconstitucional, a Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Por fim, importa ressaltar que, conforme versa o artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica Municipal *“compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: [...] IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração”*.

Anápolis, 14 de dezembro de 2022.



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PRTB



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 2022

Anexo à Indicação nº _____ de 14 de dezembro de 2022.

PROGRAMA FAÇA CALÇADA. *Institui a concessão de desconto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas para a construção ou reforma de calçadas, respeitando as normas de acessibilidade, e dá outras providências.*

Art. 1º. Fica instituído no âmbito municipal o desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas para a manutenção, construção ou recuperação da respectiva calçada.

Parágrafo único. Para se beneficiar da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo o contribuinte deverá, obrigatoriamente, respeitar as normas de acessibilidade na obra de manutenção, recuperação ou construção de calçada, respeitando a sua função social e a mobilidade urbana.

Art. 2º. Aos imóveis residenciais conceder-se-á isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em parcela única e no ano imediatamente após a comprovação da nova construção, reforma ou reparo da calçada.

Parágrafo único. De igual forma, aos imóveis comerciais, a isenção parcial se dará em 30% (trinta por cento).

Art. 3º. Para a obtenção do benefício fiscal previsto no artigo anterior, o contribuinte deverá estar em dia com as suas obrigações tributárias.

Art. 4º. O requerimento para concessão do benefício deverá ser protocolado, com a devida justificativa, instruído com os documentos comprobatórios, inclusive fotográficos, da medida adotada na calçada do imóvel, para seu reconhecimento sob



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

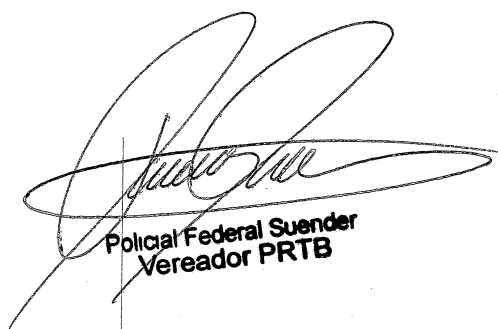


atesta da engenharia municipal, levando em consideração as diretrizes de edificação do município.

Art. 5º. O contribuinte só poderá se beneficiar da isenção parcial prevista nesta lei a cada cinco anos, devendo comprovar no novo requerimento a adoção de novas medidas ou a permanência daquelas tomadas anteriormente.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.


Policial Federal Suender
Vereador PRTB
